

YURI DANTAS BARROSO & ADVOGADOS

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR RELATOR, DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO
CAMPOS FILHO,

PROC. 0602187-83.2018.6.04.0000

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “EU VOTO NO AMAZONAS”, já qualificada nos autos, por seu advogado e com as homenagens de estilo, vem até V. Exa. expor e requerer o que segue.

A representação de que ora se cuida foi proposta em 20 de outubro de 2018.

Em manifestação (id. 159356) subsequente, apresentada em atenção ao resultado de diligência junto à 43^a ZE, foram elaborados vários pedidos, entre os quais fosse determinado a aquele d. Juízo o encaminhamento do aparelho celular apreendido quando da prisão de Mário José Chagas Paulain, para que fosse enviado ao Departamento de Polícia Federal e periciado, visando obter *“as mensagens recebidas e enviadas ao aparelho desde o registro de candidatura até o dia da eleição, bem como o histórico de ligações no mesmo período”*.

A 43^a ZE, em obediência à determinação desta d. Relatoria encaminhou o material apreendido na ação desenvolvida no Município de Nhamundá (id. 354806), bem como, a cópia do Inquérito Policial instaurado naquela ocasião (id. 354906).

Em decisão posterior (id. 550756), datada de 03 de dezembro de 2018, foi determinado o encaminhamento ao Departamento de Polícia Federal tanto de cópia integral do inquérito instaurado em Nhamundá quanto do aparelho celular de propriedade de Mario Paulain, apreendido na ação policial que resultou na sua prisão em flagrante, para que seja elaborada a perícia nos termos do que postulado anteriormente pela ora peticionante.

No mesmo dia, conforme certidão (id. 642006), o inquérito e o aparelho celular foram entregues à Polícia Federal, ocasião em que foram recebidos pelo DPF Rubens Lopes da Silva.

Em 20 de fevereiro de 2019, por determinação de V. Exa., senhor Relator, novo ofício (id. 1323956) foi encaminhado ao Departamento de Polícia Federal requerendo manifestação acerca do prazo de conclusão da perícia.

Isso não obstante, até agora, 12 de julho, aproximadamente 6 meses depois do encaminhamento do ofício (*e oito meses depois da entrega do aparelho celular ao Departamento de Polícia Federal*), nem a perícia foi concluída, nem houve informação sobre a previsão de término da diligência.

Presente esse quadro, a ora peticionante *requer* o encaminhamento de novo ofício ao Departamento de Polícia Federal, para que informe o *estágio em que se encontra* e a *data prevista para encerramento* da perícia, sobretudo em obséquio ao disposto no art. 97-A da Lei n. 9.504/97¹, que *prevê o prazo de um ano* para o encerramento dos feitos eleitorais *dos quais possa resultar perda de mandato eletivo*, como é o caso dos autos.

Pede deferimento.

Manaus, 12 de julho de 2019.

YURI DANTAS BARROSO, OAB/AM 4237

¹ Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))